



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

Processo Licitatório - Pregão nº 1091012 0000148/2023

Processo SEI nº 19.16.3913.0153194/2022-14

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Dr. Márcio Gomes de Souza

Trata-se de Processo Licitatório nº 1091012 0000148/2023 cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de materiais diversificados de consumo destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A modalidade é Pregão Eletrônico cuja sessão do pregão foi iniciada por meio do Portal de Compras/MG em 31/10/2023.

Não obstante o edital do Processo Licitatório nº 0000148/2023 ter sido publicado corretamente atendendo a todos os preceitos legais, foi identificada, no decorrer do pregão, pelo setor técnico demandante DRIN irregularidades na definição do objeto pretendido no lote 13 (cordas) deste processo licitatório, conforme manifestação acostada a este processo SEI, no doc. 6511622 cujo teor foi complementando pelo doc.6511622, reproduzidos abaixo:

"À DGCL, Senhora Pregoeira, Em complemento ao despacho 6502045, registramos que durante a análise da amostra, foi identificada sua incompatibilidade com os mastros de propriedade do MPMG. Diante de tais fatos, realizou-se uma revisão do planejamento para buscar uma outra solução que se revele mais adequada à necessidade posta. Nesse contexto, visando atender à oportunidade e conveniência administrativa, solicitamos a revogação do lote 13. Respeitosamente, Belo Horizonte - MG, 07 de dezembro de 2023. CLÁUDIO VIEIRA FIRPE - Oficial do MP - Mamp 3129-00 - Assessoria de Comunicação Integrada - Asscom - Diretoria de Relações Institucionais - DRIN" - Documento assinado eletronicamente por Cláudio Vieira, em 06/12/2023.

À DGCL, Senhora Pregoeira, Em complemento ao despacho 6502045, registramos que durante a análise da amostra, foi identificada a incompatibilidade do item com os mastros de propriedade do MPMG. É que a que a espessura indicada no Termo de Referência (Corda Trançada de Fibras de Polipropileno com espessura de 8mm, de alta resistência para sol e chuva, para hasteamento de bandeira. Cor branca) é diversa da que efetivamente necessitamos (Corda Trançada de Fibras de polipropileno com espessura de 4mm de alta resistência com alma). Diante de tais fatos, realizou-se uma revisão do planejamento para buscar uma outra solução que se revele mais adequada à necessidade posta. Nesse contexto, visando atender à oportunidade e conveniência administrativa, solicitamos a revogação do lote 13. Respeitosamente, CLÁUDIO VIEIRA FIRPE - Oficial do MP - Mamp 3129-00 - Assessoria de Comunicação Integrada - Asscom - Diretoria de Relações Institucionais - DRIN" - Documento assinado eletronicamente por Cláudio Vieira, em 21/12/2023.

Deste modo, o setor técnico demandante DRIN, ao analisar as amostras fornecidas pelo fornecedor (1º colocado), detectou inconformidade na especificação do objeto ao que se pretendia adquirir, na medida que a espessura indicada no Termo de Referência de 8mm não atendia para os mastros do MPMG, sendo necessário a espessura de 4mm para o atendimento ao bem pretendido pela Administração.

Destarte, o Termo de referência é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes para propiciar o julgamento objetivo e a classificação das propostas, bem como a sua aceitabilidade por parte da Pregoeira, elidindo qualquer subjetivismo face aos critérios estipulados no Instrumento Convocatório, conforme prevê o inciso II do art.3º e inciso III do art. 14 ambos do Decreto Estadual nº 48.012/2020, assim, havendo inadequação da especificação do produto, desvanece o referido lote pela perda de seu objeto.

Nesse sentido, destaca-se sumulado em decisão do TCU, a seguir:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Súmula n.º177 do Tribunal de Contas da União”

Considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los.

Nesse contexto, cabe destacar que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade.

A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ bem esclarece a matéria, *in verbis*:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 346: “*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”.

Súmula nº 473: “*A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

Diante de tal ocorrência, cabe à Administração Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Acerca da revogação ou anulação a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

“*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§ 1º *A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar; ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 2º *A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 3º *No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

§ 4º *O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Desta forma, diante da necessidade de revisão da especificação do objeto pelo DRIN visando almejar outra solução que atenda à necessidade da Administração, entende-se ser a revogação do lote 13 (cordas) a medida mais adequada ao atendimento do interesse público, de forma a melhor resguardar a Administração e garantir a aquisição do produto que, efetivamente atenda a necessidade da Administração.

A consequência da revogação sugerida é a necessária adequação do lote 13 (corda), assegurando a todos os interessados o igual direito à apresentação de propostas, em situação de equidade, para que prevaleça o atendimento ao interesse público. Por fim, ressalta-se que a revogação, além de conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público, não imporá aos eventuais licitantes interessados nenhum ônus ou perdas, sendo que poderão participar do próximo certame a ser eventualmente publicado

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência que o lote 13 (cordas) seja revogado.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2023
Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira

À Diretoria de Gestão de Compras e Licitações

Acato a manifestação da Pregoeira e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, determino a revogação do lote 13 (cordas) do Processo Licitatório n.º 148/2023

Publique-se, com abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2023

Dr. Márcio Gomes de Souza

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 21/12/2023, às 18:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 21/12/2023, às 19:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6559143** e o código CRC **C2AB6E2A**.

Processo SEI: 19.16.3913.0153194/2022-14 / Documento SEI: 6559143

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br